



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.729486/2015-86
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1301-003.806 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2019
Matéria IRPJ - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
Recorrentes PEG CRED PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPAÇÕES S/A
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

IRPJ. GLOSA DE DESPESAS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A dedutibilidade de despesas com prestação de serviços possui vários requisitos, entre eles, a comprovação de que os serviços foram efetivamente prestados pelo beneficiário dos pagamentos. Mantém-se a glosa em razão da ausência de comprovação deste requisito.

CUSTOS E DESPESAS NÃO COMPROVADOS. GLOSA.

Para que uma despesa decorrente de serviços prestados seja deduzida da base do IRPJ, deve ser comprovada com contratos, documentos fiscais, comprovantes de pagamento e, principalmente, com a demonstração do efetivo serviço prestado, devendo ainda ser necessário, normal e usual ao desenvolvimento da atividade da empresa. Se a empresa não comprovou sequer a efetividade dos serviços, correta a sua glosa.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2011

MULTA QUALIFICADA.

Ausente a indicação ou descrição da conduta dolosa do contribuinte, seja por ação ou omissão, impõe-se o afastamento da multa qualificada. A mera citação dos dispositivos legais que prescrevem a aplicação da qualificadora não são suficientes para justificar sua imposição.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2011

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. VINCULAÇÃO AO LANÇAMENTO PRINCIPAL.

Aplicam-se aos lançamentos tidos como reflexos as mesmas razões de decidir do lançamento principal (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ), em razão de sua íntima relação de causa e efeito, na medida em que não há fatos jurídicos ou elementos probatórios a ensejar conclusões com atributos distintos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em: (i) por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício; e (ii) por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Carlos Augusto Daniel Neto e Amélia Wakako Morishita Yamamoto que votaram por lhe dar provimento.

(Assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

Trata o presente processo de autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins (fls. 2092-2137), referentes ao ano-calendário 2011, decorrentes de glosa de despesas de prestação de serviços. Também foi efetivado o lançamento do IRRF, em outro processo administrativo (n.12448.729.489/2015-10), em razão de pagamentos sem comprovação da operação ou sua causa.

A autuação foi efetivada com base no lucro arbitrado, nos termos dos incisos I e II do artigo 530 do Regulamento do Imposto sobre a Renda 1999 - RIR/99, tendo como base de cálculo a receita conhecida, conforme dispõe o art.532 do RIR/99. O contribuinte apurava o imposto de renda com base no lucro real trimestral.

O lançamento dos tributos sofreu a incidência da multa de ofício qualificada de 150 %, com acréscimo de juros moratórios, conforme abaixo discriminado:

IRPJ:

Processo nº 12448.729486/2015-86
Acórdão n.º **1301-003.806**

S1-C3T1
Fl. 6.179

IMPOSTO	Cód. Receita Darf 2917	Valor 5.290.585,30
JUROS DE MORA (Calculados até 12/2015)		Valor 2.177.864,40
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		Valor 7.935.877,95
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor 15.404.327,65

CSLL:

CONTRIBUIÇÃO	Cód. Receita Darf 2973	Valor 1.370.698,64
JUROS DE MORA (Calculados até 12/2015)		Valor 560.020,10
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		Valor 2.056.047,97
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor 3.986.766,71

PIS:

CONTRIBUIÇÃO	Cód. Receita Darf 2986	Valor 1.441,93
JUROS DE MORA (Calculados até 12/2015)		Valor 642,47
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		Valor 2.162,91
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor 4.247,31

COFINS:

CONTRIBUIÇÃO	Cód. Receita Darf 2960	Valor 6.655,06
JUROS DE MORA (Calculados até 12/2015)		Valor 2.965,25
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		Valor 9.982,62
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor 19.602,93

Por bem descrever os fatos, transcrevem-se trechos do Termo de Verificação Fiscal (fls. 2012-2091):

No ano - calendário de 2011 o contribuinte optou pela forma de tributação com base no lucro real, período de apuração trimestral e, de acordo com a DIPJ/2012 - ND 0001078328 que foi transmitida a RFB, informou como sendo o total de sua receita bruta auferida naquele ano com a prestação de serviços o montante de R\$ 87.561.927,94, enquanto o total de despesas informadas como sendo decorrentes de serviços prestados por pessoas jurídicas alcançou a cifra de R\$ 70.104.740,32, ou seja, correspondeu à quase integralidade das despesas operacionais declaradas no ano que foi de R\$ 72.323.073,08.

Ocorre que, no curso do procedimento administrativo, restou demonstrado pelo fisco que daquele total de R\$ 70.104.740,32 o contribuinte não logrou comprovar, por intermédio de documentos hábeis e idôneos, a efetiva prestação de serviços referentes a consultorias e assessorias que atingiram a quantia de R\$ 67.681.115,37. De fato, ao longo do ano-calendário de 2011 a empresa PegCred Promotora de Vendas e Participações S/A contabilizou e pagou por despesas que foram descritas nas notas fiscais como sendo decorrentes de consultorias/assessorias prestadas pelas pessoas jurídicas Omaha Consultores Ltda, (...), mas, apesar de terem sido disponibilizadas cópias de instrumentos particulares celebrados entre as partes, cópias de notas fiscais de serviços, cópias de documentos intitulados de relatórios de produção, cópias de documentos referentes a operações de crédito e efetuados os respectivos pagamentos não logrou comprovar, com base na documentação que foi apresentada ao fisco, a efetiva prestação dos serviços de consultorias/assessorias que estão descritos no documentário fiscal e contratos celebrados.

Cumprе ressaltar que somente para a empresa Omaha Consultores Ltda foi desembolsada quantia equivalente a R\$ 43.890.723,22 (quarenta e três milhões, oitocentos e noventa mil, setecentos e vinte e três reais e vinte e dois centavos). Motivado pelo fato dessa empresa ter recebido a maior parcela do montante pago pela fiscalizada o agente, no curso da ação fiscal, adotou o procedimento de verificar inicialmente os valores que foram registrados na conta de resultado 5.1.1.02.02.0013 - OMAHA CONSULTORES LTDA e, posteriormente, os montantes escriturados nas demais contas correspondentes àquelas outras 14(quatorze) empresas.

(...)

TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Diante das irregularidades que foram apuradas no curso da ação fiscal decorrentes da não comprovação da efetiva prestação da quase totalidade dos serviços que foram escriturados, pagos e informados pela empresa na DIPJ/2012 - linha 04 - sob a rubrica de prestação de serviço por pessoa jurídica e, considerando que tal montante de R\$ 67.681.115,37 passível de ser glosado equivale, em termos percentuais, a mais de 90% de todas as despesas operacionais que foram informadas pela empresa no ano - calendário de 2011, ou seja, R\$ 72.323.073,08 o agente promoveu o arbitramento do lucro da pessoa jurídica pois, diante dessa situação fática, é incabível a preservação da apuração pelo Lucro Real, que pressupõe uma escrituração regular. (...) Nos autos de infração foram compensados os valores retidos a título de IRF (cód.1708) e CSSL (cód 5952), conforme informações constantes da DIRF que foi transmitida pelo Banco BVA, C.N.P.J 32.254.138/0001-03 .(grifos originais e nosso)

Inconformado com a autuação, o sujeito passivo apresentou impugnação (fls.2173-2245). Em apertada síntese, alegou:

- preliminarmente, da nulidade por manifesto erro na indicação da disposição legal infringida;
- que o auditor fiscal não teria apontado a norma legal infringida, não obstante a motivação seria o artigo 530, inciso I e II do RIR/99, e este dispositivo não é lei, mas um mero decreto normativo, o que contraria os artigos 5º e 97 do CTN;
- nulidade da autuação por violação ao disposto na Portaria MF nº 187/93;
- que as despesas eram dedutíveis e atendiam aos requisitos do art.299 do RIR/99;
- que não poderia a Fiscalização, em hipótese alguma, utilizar-se de recursos presuntivos e meros indícios para concluir, de forma equivocada, que os pagamentos efetuados pela IMPUGNANTE não teriam causa;
- ilegalidade do arbitramento do lucro;
- falta de previsão legal para a adição de despesas, consideradas indedutíveis, na base de cálculo da CSLL;

- que a caracterização dos custos/despesas como pagamento sem causa resultaria em um absurdo *bis-in-idem*;
- inaplicabilidade da multa qualificada e inexigibilidade de juros de mora sobre multa de ofício.

A DRJ julgou a impugnação procedente em parte apenas para afastar a incidência da multa qualificada, através de acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/2011, 30/06/2011, 30/09/2011, 31/12/2011

Despesas com Prestação de Serviços. Glosa. Falta de Comprovação.

Para se comprovar uma despesa, de modo a torná-la dedutível, face à legislação do imposto de renda, não basta comprovar que ela foi assumida e que houve o desembolso. É indispensável, principalmente, comprovar que o dispêndio corresponde à contrapartida de serviços efetivamente prestados pelo beneficiário dos pagamentos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/03/2011, 30/06/2011, 30/09/2011, 31/12/2011

*Multa de Ofício **Qualificada**. Duplicação do Percentual da Multa de Ofício. Ausência de Motivação. Cancelamento.*

*A aplicação da penalidade **qualificada** requer que, à conduta da Fiscalizada, esteja associada alguma das condições previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, quando aí, sim, seria cabível a duplicação do percentual da multa de que trata o inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96 (com a nova redação do artigo dada pela Medida Provisória nº 351, de 22/01/2007, convertida na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007). Entretanto, se a Fiscalização não demonstra, de maneira **explícita**, uma eventual conduta, em tese, dolosa por parte da Fiscalizada, não pode prevalecer a multa qualificada, devendo-se proceder ao seu cancelamento, mantendo-se a multa de ofício em seu patamar típico, de 75%.*

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/03/2011, 30/06/2011, 30/09/2011, 31/12/2011

Lançamentos Decorrentes. CSLL. PIS. COFINS

Em razão da vinculação entre o lançamento principal e os decorrentes, devem as conclusões relativas àquele prevalecer na apreciação destes, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.

Houve **recurso de ofício** em face do valor exonerado pela DRJ ser superior ao limite fixado no art. 1º da Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, do Ministro de Estado da Fazenda.

Em **01/07/2016**, o contribuinte tomou ciência do acórdão através Termo de Ciência de fl. 6012. Inconformado com a decisão de 1ª Instância, em **02/08/2016**, o

contribuinte interpôs recurso voluntário de acordo com Termo de Solicitação de Juntada (fl. 6019). O sujeito passivo manifesta sua irresignação através dos seguintes argumentos:

1. Primeiramente esclarece sobre sua atividade comercial tipificada como "correspondente não bancário", submetida à regulação do BACEN, discorre sumariamente sobre os fatos relacionados à autuação;
2. Contesta a decisão de 1ª Instância por manter a glosa generalizada de despesas;
3. Declara que não conseguiria desenvolver tais soluções sem o suporte das prestadoras de serviços contratadas, não só pelo conhecimento técnico requerido, mas também pela visão profunda do mercado financeiro que tais empresas traziam, incrementando a respectiva carteira de clientes, explorando nichos de mercado nos quais a Recorrente não teria conhecimento técnico para atuar sozinha, aumentando, assim, o seu faturamento;
4. Afirma que apresentou um conjunto probatório robusto e suficiente para evidenciar os serviços adquiridos pela Recorrente (docs. 03, 04, 05 e 06 acostados à impugnação);
5. Aponta discordâncias com as conclusões de decisão recorrida;
6. Afirma que os serviços prestados pelas empresas que foram glosados tratam-se de serviços de produção intelectual, cujo resultado é imaterial;
7. Defende a dedutibilidade das despesas decorrentes dos contratos de prestação de serviços e aplicação do art. 299 do RIR/99 e que teriam sido atendidos os aspectos da necessidade, usualidade e normalidade;
8. Impossibilidade de presunção no lançamento;
9. Ilegalidade do arbitramento do lucro;
10. A caracterização dos custos/despesas como pagamento sem causa resultaria em um absurdo *bis-in-idem*;

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

Recurso Voluntário

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Do Mérito.**1. Da Glosa das Despesas com Prestação de Serviços**

A Recorrente foi autuada em razão de glosa de despesas de prestação de serviços no ano-calendário 2011. Concluiu a autoridade fiscal que, apesar dos documentos apresentados pelo contribuinte durante o procedimento de fiscalização, não restou comprovada a efetiva prestação da quase totalidade dos serviços escriturados, pagos e informados na DIPJ/2012, totalizando o montante de R\$ 67.681.115,37 (mais de 90% de todas as despesas operacionais). A receita bruta declara para o período foi de R\$ 87.561.927,94.

Consta do TVF que o contribuinte apresentou cópias de instrumentos particulares celebrados entre as partes, cópias de notas fiscais de serviços, cópias de documentos intitulados de relatórios de produção, cópias de documentos referentes a operações de crédito e efetuados os respectivos pagamentos, contudo não logrou comprovar a efetiva prestação dos serviços de consultorias/assessorias que estão descritos no documentário fiscal e contratos celebrados.

A glosa de despesas envolveu a prestação de serviços contabilizadas em 15 contas contábeis, que foram analisadas uma a uma no TVF, correspondentes às pessoas jurídicas listados abaixo:

Empresa Prestadora de Serviço	Despesa Glosada – em R\$
Omaha Consultores Ltda.	43.901.000,00
Antonio Luiz de Oliveira P. Pascoal ME	4.911.500,00
HPG Vianna de Lima Cobranças EPP	3.188.624,04
YKK Serviços de Cobrança Ltda.	2.408.511,81
HXS Participações Ltda.	1.635.500,00
Optimus Investimentos e Participações Ltda.	1.632.446,66
HXS Assessoria Financeira Ltda.	1.394.482,95
BPW Consultoria Empresarial e Assessoria Financeira	1.195.970,00
Antonio C. Conversano Serviços Planejamento Fin.	1.544.660,00
RL de Souza Brandão Cobranças	1.313.650,00
Mônica Moreno Digitação e Processamento Ltda.	920.000,00

Lucky Serviços de Cobrança Ltda.	334.707,22
JPRH Serviços de Cobrança Ltda.	995.800,00
V de Albuquerque Palmeira Cobrança	1.632.500,00
Mury Serviços de Cobrança Ltda.	244.762,69
R. Ramos de Toledo Piza Cobrança	427.000,00
TOTAL GLOSADO	67.681.115,37

*Planilha fls. 5988-5989

A autoridade fiscal iniciou a análise das despesas por conta contábil/pessoa jurídica e intimou a autuada a apresentar documentos referentes à prestação de serviços de cada uma das empresas prestadoras, inclusive no que diz respeito ao responsável técnico responsável pela execução, conforme se depreende do TVF.

O cerne da discussão, portanto, diz respeito à comprovação da efetiva prestação dos serviços e passa necessariamente pela valoração do conjunto probatório. Não se discute aqui se houve ou não pagamento, se houve emissão de nota fiscal e se a prestação de serviços foi contabilizada. Isto porque o próprio fiscal relata a existência de pagamentos, de emissão de notas fiscais e da contabilização das despesas de prestação de serviços.

Desta feita, passo à análise individual da glosa das despesas dos serviços prestados pela Omaha Consultores Ltda, porque guarda algumas peculiaridades não encontradas nas demais empresas e pelo seu valor representar aproximadamente 64,8% dos valores glosados. Em seguida, tratar-se-á da glosa das demais empresas como um todo.

1. 1 Da Glosa das Despesas de Prestação de Serviços - Omaha Consultores Ltda - OMAHA

Em relação aos serviços prestados pela OMAHA, concluiu o fiscal que não restou comprovada a efetiva prestação de serviços.

De fato, assiste razão à autoridade fiscal.

Consta que o responsável técnico pela prestação dos serviços foi Benedito Ivo Lodo Filho, que era sócio administrador da OMAHA, ao mesmo tempo em que figurava como diretor da empresa contratante PEG CRED.

A Recorrente alega que *em razão da complexidade e sofisticação de determinadas operações e clientes, cuja estruturação intelectual era ponto-chave para sua viabilização, decidiu organizar seu negócio através de profissionais altamente qualificados, com dedicação não exclusiva, os quais, em sua grande maioria estavam organizados através de pessoas jurídicas* (fl. 6023).

Não se mostra razoável a contratação da OMAHA, para prestação de serviço através de profissional altamente qualificado, quando este mesmo profissional já fazia parte do quadro da contratante.

A Recorrente declara que *vislumbrando a expansão dos seus produtos financeiros e seus negócios, nomeou como administrador e diretor o Sr. Benedito Ivo Lobo Filho e, paralelamente, o Sr. Benedito Ivo Lodo Filho, por meio da Omaha, foi contratado para prestar serviço específico, na área de desenvolvimento dos produtos financeiros, por ter ampla e notória expertise no ramo.*

Afirma ainda que a OMAHA é empresa constituída há mais de 20 anos e ao longo desse período prestou serviços para outras empresas e acostou Relatório de Notas Fiscais emitidas (fls. 6130-6136).

No citado relatório, encontram-se elencadas apenas notas fiscais emitidas no período compreendido entre jan/1995 e dez/2006, ou seja, não há qualquer comprovação de que após 2006 a OMAHA prestasse serviço para outras empresas que não a Recorrente. Ressalte-se que a autuação diz respeito ao ano-calendário 2011.

Nas notas fiscais de serviço emitidas pela OMAHA (fls. 139 e ss), consta como discriminação dos serviços tão somente: "Consultoria" (34 notas) ou "Prestação de Serviços" (1 nota), expressões vagas e genéricas que não se prestam a esclarecer especificamente qual serviço teria sido prestado.

O contrato firmado entre a OMAHA e a Recorrente possui como objeto a prestação de "*Serviços de estruturação de operações de crédito bancário de qualquer natureza, bem como desenvolvimento de outros produtos bancários, conforme descrição constante nas condições específicas adiante.*", que pouco esclarece acerca dos serviços prestados pela OMAHA à Recorrente.

Além dos contratos, a Recorrente apresentou Relatórios de Produção (fl.642) que indicam a produção no período, correspondente às operações de crédito realizadas no período, o valor da comissão de 5% e o valor da despesa. Acerca da remuneração, assim dispôs o contrato entre a OMAHA e a PEG CRED:

D - REMUNERAÇÃO - A remuneração pactuada para a prestação dos serviços se compõe da seguinte forma, e será paga conforme descrito nas <u>Condições Específicas</u> :
D.1 - Retainer Fee (Fixo): não há.
D.2 - Performance Fee (Variável): 5% (cinco por cento) + até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como despesas na prestação de serviços.

Num dos relatórios de produção, a OMAHA teria sido remunerada em 5% do valor das operações de crédito realizadas através de 13 contratos de operação de crédito.

A Recorrente foi intimada para esclarecer a participação da OMAHA nessas operações de crédito, bem como para justificar a necessidade de contratação de tais serviços para a consecução dos objetivos sociais da contratante, isto porque o responsável pela execução dos serviços foi a pessoa física Benedito Ivo Lodo Filho, que é sócio administrador da empresa contratada e diretor da empresa contratante.

Em resposta, a Recorrente apresentou cópias de documentos para fins de comprovação da prestação de serviços realizada por OMAHA que fazem menção a operações

realizadas entre o Banco BVA S/A e diversas sociedades. Esclareça-se que o BANCO BVA S/A era o principal cliente da autuada, conforme dados extraídos da DIRF, sendo responsável por 99,70% da receita auferida pelo sujeito passivo no ano-calendário 2011 (TVF - fl.2072). Contudo, em nenhum contrato é citada a OMAHA, não sendo possível comprovar que tenha tido alguma participação efetiva.

Acerca da participação da OMAHA na estruturação dos contratos de operação de crédito efetivados entre o Banco BVA S/A e outras empresas, a Recorrente insiste que a OMAHA foi imprescindível, mas não esclarece sua participação. Veja as seguintes passagens do recurso:

O relatório detalha algumas das operações de crédito celebradas entre clientes e o Banco BVA, por intermédio da Recorrente, cuja participação da Omaha foi imprescindível. Esses Contratos de Crédito foram apresentados pela Recorrente em sua impugnação (fls. 885 a 1066)

(...)

É de fundamental importância para o definitivo deslinde da controvérsia o esclarecimento de que todos os 13 (treze) contratos bancários acima listados somente foram celebrados em razão do serviço prestado pela Omaha à Recorrente.

Pergunta-se: por que a participação da OMAHA era imprescindível? Qual foi exatamente o serviço prestado pela OMAHA, na pessoa de seu responsável técnico Sr. Benedito Ivo Lodo Filho?

Acerca da necessidade da contratação da OMAHA a Recorrente apresentou as seguintes respostas em 24/09/2014 e 03/03/2015 (TVF fls. 2021 e 2023):

Em 24/09/2014:

(...) conforme contratos de prestação de serviços já disponibilizados a Vsas a Omaha Consultores Ltda foi contratada pela intimada para prestação de serviços de estruturação de operações de crédito e outros produtos bancários. Tais atividades não se confundem com as funções e atribuições do Sr. Benedito Ivo Lodo Filho como administrador da intimada. Mais que isso: as atividades objeto dos contratos de prestação de serviços extrapolam as funções de administrador. Como administrador da intimada, Ivo tinha como atribuição, legal e estatutária, a gestão dos negócios da companhia.

Para desenvolvimento de parte de suas atividades (como a estruturação de operações de crédito e outros produtos bancários), a intimada contratava empresas especializadas, dentre as quais a Omaha Consultores Ltda. O fato de Benedito Ivo Lodo Filho ser sócio da Omaha Consultores Ltda não seria um impedimento para a prestação de serviços. Tal modelo de contratação, pelo contrário, foi desenhado visando à sinergia intragrupo, conjugando esforços e resguardando confidencialidade na condução dos negócios".

Em 03/03/2015:

A intimada esclarece que os trabalhos realizados pela empresa Omaha Consultores Ltda (" OMAHA ") abrangeram o desenvolvimento e estruturação de produtos e soluções para os clientes da PEG CRED, no

sentido de apoiá-los nas estratégias de crescimento de seus negócios. Tais produtos e soluções, além da alta complexidade, culminaram em valores e operações substanciais, tais como Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDCs e operações de crédito estruturadas, cujas cifras atingem cerca de R\$ 1 bilhão.

A empresa OMAHA foi responsável por toda a intelectualidade de tais operações e produtos, além da sua dedicação aos mesmos no período em que foram desenvolvidos, dado a complexidade e volumes, como mencionado anteriormente.

Além disso, vale frisar que serviços como esses, que não fazem parte das rotinas normais, sempre foram solicitados para empresas parceiras com competência específica na matéria em questão. No entanto, nota-se que a decisão de contratação de tais empresas pela intimada sempre foi pautada no quesito de confiança, agilidade e conhecimento da matéria.

Portanto, a PEG CRED sempre se pautou em trazer empresas e pessoas que realmente preencham tais requisitos.

*Além disso, a intimada não conseguiria desenvolver tais soluções sem o suporte da OMAHA, não só pelo conhecimento técnico requerido, mas também pela visão profunda do mercado financeiro e, principalmente, **em se tratando do cliente em questão.***

A contratação da OMAHA foi importante para a PEG CRED diversificar seus produtos financeiros, incrementar sua carteira de clientes, explorar nichos de mercado nos quais a intimada não tinha conhecimento técnico e aumentar seu faturamento. A necessidade da contratação da OMAHA para a PEG CRED está na complementariedade e especialidade dos serviços prestados, sem os quais a PEG CRED não alcançaria seus objetivos de crescimento e rentabilidade.

Adicionalmente, a OMAHA também detinha relacionamento estreito com as empresas abrangidas nessas operações, o que contribuiu positivamente para a celebração de contratos de operações que incrementaram o faturamento da PEG CRED."

A meu ver, as respostas apresentadas não comprovam a necessidade de contratação da OMAHA, pelo contrário, ratificam sua desnecessidade, na medida em que citam a importância da *intelectualidade* do responsável pela OMAHA, que era o Sr. Benedito Ivo Lodo Filho, sócio diretor da autuada. Cita ainda a relevância para o *incremento na carteira de clientes*, quando se sabe que a Recorrente concentrava suas operações num único cliente, o Banco BVA SA.

Cita ainda o *relacionamento estreito da OMAHA com as empresas abrangidas na operação*, quando este relacionamento era desenvolvido pelo Sr. Benedito Ivo.

Com efeito, não se mostra necessária a contratação de empresa OMAHA para prestação de serviços, ditos especializados, se o responsável pela *intelectualidade* do serviço era o próprio diretor da PEG CRED.

É de se destacar que o próprio estatuto social da Recorrente prevê com sendo um dos objetos sociais a prestação de serviços de assessoria, consultoria comercial e econômico-financeira. Veja a íntegra do objeto social da PEG CRED:

ARTIGO 2º - A Companhia tem por objeto social a prestação de serviços de controle de crediários, levantamentos cadastrais, assessoria e consultoria comercial e econômica-financeira, emissão de carnes e outros títulos de cobrança, cobrança de quaisquer títulos de crédito, inclusive de inadimplentes, organização, organização e estruturação de sistemas de processamento de dados, consultoria em marketing, intermediação e controle de negócios em geral, participação em outras sociedades, de qualquer ramo de atividade, nacionais e estrangeiras. (grifo nosso)

Veja que a Recorrente pagou a OMAHA pela prestação de serviços o valor de R\$ 43.901.000,00, correspondente a 64,8% do total das despesas da autuada.

Para que se demonstre que essa movimentação patrimonial efetivamente ocorreu, os lançamentos contábeis devem estar amparados documentação hábil e idônea, que vai além de meros documentos que representam tão somente as formalidades extrínsecas da prestação de serviços.

As notas fiscais emitidas pela OMAHA, bem como o contrato firmado entre ela e a PEG CRED são meras formalidades que não se prestam a demonstrar a efetiva prestação de serviços por parte da OMAHA. A efetividade dos serviços poderia ser comprovada com relatórios de serviços, troca de emails, atas de reuniões, entre outros documentos.

A Recorrente alega que o Colegiado da DRJ não soube distinguir a diferença entre a prestação de um serviço com *resultado material* para um serviço de produção *intelectual*. De fato, a prestação de um serviço de consultoria comercial ou econômico-financeira não possui um resultado material tão óbvio quanto a contratação da construção de um navio. Mas, é razoável considerar que a prestação de serviços da ordem de R\$ 43 milhões seja precedido da elaboração de projeto, relatório, estudo, levantamento, ou que seja precedido de troca de emails, reuniões entre outras atividades.

No caso em concreto, a recorrente não demonstrou a efetividade da prestação dos serviços. Nem as notas fiscais, tampouco o Relatório de Produtividade, são suficientes para a comprovação da prestação dos serviços por parte da OMAHA em relação a PEG CRED. As provas carreadas aos autos tratam de operações de crédito entre o BANCO BVA S/A e outras empresas. O Banco BVA S/A possuía contrato com a Recorrente, conforme contratos anexados às fls. 6094 e seguintes. Vide tela abaixo:

BVA Banco BVA S.A.		Contrato de Prestação de Serviços de Correspondente Não Bancário	
Contrato nº 03/2011	Local de Emissão : São Paulo	Data de Emissão 21/03/2011	
I. BANCO BANCO BVA S.A., instituição financeira constituída sobre a forma de sociedade anônima, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 32.254.138/0001-03, com sede na Cidade do Rio de Janeiro -RJ, na Av. Borges de Medeiros, 633 - Conj. 101, com agência na Avenida Brigadeiro Faria Lima 3900, 2º andar, São Paulo - SP doravante denominada simplesmente "BANCO".			
II. CONTRATADA Nome/Razão Social PEGCRED PROMOTORA DE VENDAS S/A		CPF/CNPJ 86.726.452/0001-70	
Endereço RUA SETE DE SETEMBRO, 54 - 6º ANDAR		Bairro CENTRO	Estado CEP

As notas fiscais apresentadas e os relatórios de produção são formalidades extrínsecas que não demonstram de que maneira a OMAHA contribuiu para a prestação dos serviços.

Em verdade, a contratação de uma empresa que tem como maior capital a qualificação e expertise do seu sócio Sr. Benedito Ivo Lodo Filho, que é ao mesmo tempo diretor da Contratante, parece constituir artifício para aumentar as despesas da Recorrente, pessoa jurídica optante pelo lucro real, enquanto que a Contratada se beneficiaria de regime tributário mais favorecido.

Dessarte, não tendo sido trazidos aos autos elementos que comprovem a efetiva prestação de serviços por parte da OMAHA, **voto pela manutenção da glosa das referidas despesas.**

1.2. Da Glosa das Despesas de Prestação de Serviços - Demais Empresas

1.2.1 Glosa de Despesa - BPW Consultoria Empresarial e Assessoria Financeira Ltda, J P R H Serviços de Cobrança Ltda, Antônio C. Conversano Serviços de Planejamento Financeiro, Monica Moreno Digitação e Processamento Ltda, Antônio Luiz de Oliveira P Pascoal Me, R L de Souza Brandão Cobranças e YKK Serviços de Cobrança EPP (fl.52 do TVF)

Em relação a glosa das despesas referente às empresas supracitadas, a autoridade fiscal concluiu que a Recorrente também não havia trazido ao procedimento administrativo *um documento/prova material que fosse capaz de permitir uma aferição ou atestar que as empresas contratadas, por intermédio daqueles apontados como sendo os responsáveis por sua execução, tenham participado e efetivamente prestado os serviços que estão descritos nos instrumentos particulares pactuados e que os mesmos eram necessários, normais e usuais em relação às atividades da empresa (fl. 2065).*

Os documentos apresentados pela Recorrente e analisados pelo auditor foram:

- contratos de prestação de serviços cujos objetos seriam a prestação de serviços de estruturação de operações de crédito bancário de qualquer natureza, bem como desenvolvimento de outros produtos bancários e que a remuneração pactuada seria paga a título de *performance fee* na proporção de 5% sobre o montante global das operações de crédito ou de outros produtos bancários em que a contratada tenha participado e/ou contribuído de forma efetiva;
- notas fiscais e relatórios de produção;
- contratos que fazem menção a operações realizadas entre diversas sociedades e o banco BVA S/A, na qualidade de credor, mas sem qualquer indicação ou referência às empresas supracitadas;
- Declaração com igual conteúdo para as 7 empresas supracitadas que procuram mostrar a necessidade de sua contratação, cujo conteúdo reproduzo abaixo de maneira genérica (fls. 2040, 2043, 2045, 2049, 2052, 2054 e 2056):

O contrato de prestação de serviços e os relatórios de produção com a relação dos serviços prestados, já apresentados à Fiscalização, e os contratos de operações de crédito entregues nesta ocasião, são, na opinião da PegCred, documentos suficientes para comprovar a efetiva prestação dos serviços pela empresa contratada XXXXX.

Os trabalhos realizados por Sr. Fulano de Tal, por meio da empresa XXXXX, abrangeram o desenvolvimento e estruturação de produtos e soluções para os clientes da PegCred, no sentido de apoiar esses clientes nas estratégias de crescimento de seus respectivos negócios.

A empresa XXXXX foi responsável por toda a intelectualidade de tais operações e produtos, além da sua dedicação aos mesmos no período em que foram desenvolvidos e implementados, dado a complexidade e volumes das operações de crédito.

Além disso, vale frisar que serviços como esses sempre foram solicitados para empresas parceiras com competência específica na matéria em questão. Deve ser observado que a decisão de contratação de tais empresas pela PegCred sempre foi pautada no quesito de confiança, agilidade e conhecimento da matéria, orientando-se a PegCred sempre em trazer empresas e pessoas que realmente preenchiam tais requisitos.

A necessidade da contratação da empresa XXXX pela PegCred fundamenta-se no fato de que esta não conseguiria desenvolver tais soluções sem o suporte da empresa XXXXX, não só pelo conhecimento técnico requerido, mas também pela visão profunda do mercado financeiro e, principalmente, pela especialidade em desenvolver uma operação de crédito que atenda as necessidades financeiras de cada cliente.

*A contratação da XXXXX foi importante para a PegCred diversificar seus produtos financeiros, **incrementar sua carteira de clientes**, explorar nichos de mercado nos quais a PegCred não tinha conhecimento técnico e aumentar seu faturamento. A necessidade da contratação da empresa XXXXX pela PegCred está na complementariedade e especialidade dos serviços prestados pela contratada, sem os quais a PegCred não alcançaria seus objetivos de crescimento e rentabilidade.*

Deve-se ressaltar que a despesa com o tipo de serviço prestado pela XXXXX é costumeira e usual para que a PegCred consiga atingir as finalidades de seu objeto social.

Adicionalmente, a empresa XXXXX, na figura do responsável Sr. Fulano de Tal, também detinha relacionamento estreito com as empresas abrangidas nessas operações, o que contribuiu positivamente para a celebração de contratos de operações que incrementaram o faturamento da PegCred.

As notas fiscais emitidas por estas empresas descrevem os seguintes serviços, a título exemplificativo: serviços de consultoria (BPW fls. 174-188), prestação de serviços (J P R H fls. 190-199), assessoria financeira (Antonio C Conversano fls.219-265), processamento de dados (Monica Moreno fls.260-262).

É de se observar que as notas fiscais e o pagamento atendem às formalidades extrínsecas, mas os contratos firmados entre o BANCO BVA S/A e a PEG CRED sem qualquer referência às citadas empresas, bem como uma declaração genérica, não se prestam a demonstrar que houve a participação efetiva destas empresas nos serviços prestados.

Como dito anteriormente, a Recorrente teve oportunidade de apresentar quaisquer documentos para comprovar a efetiva prestação do serviço, entre eles emails,

projetos desenvolvidos, atas de reunião, sistemas desenvolvidos pelas empresas, etc, mas não apresentou nada de concreto.

A este recurso, fez juntar mais uma vez cópia de contratos entre a BVA Promotora de Vendas e Participações S/A (denominação anterior da PEG CRED) e o Banco BVA S/A (fls. 6058 e ss), bem como relatório de notas fiscais emitidas pela OMAHA referente aos anos-calendários 1995 a 2006 (fls. 6132 e ss), notas fiscais da OMAHA com data de emissão compreendida entre 1995 a 2000 (fls. 6138-6149). Não acrescentou novos documentos que atestassem que a OMAHA não prestava serviços exclusivamente à Recorrente, ou que lograssem êxito em demonstrar a efetiva participação dessas empresas na prestação dos serviços.

Nesse sentido, **voto por manter a glosa de despesas em relação a BPW Consultoria Empresarial e Assessoria Financeira Ltda, J P R H Serviços de Cobrança Ltda, Antônio C. Conversano Serviços de Planejamento Financeiro, Monica Moreno Digitação e Processamento Ltda, Antônio Luiz de Oliveira P Pascoal Me, R L de Souza Brandão Cobranças e YKK Serviços de Cobrança EPP.**

1.2.2 Glosa de Despesas - Lucky Serviços de Cobrança Ltda, Mury Serviços de Cobrança Ltda e R Ramos de Toledo Piza Cobrança Epp (fl.55 do TVF)

No que concerne às despesas relacionadas a essas 3 empresas, o Auditor também entendeu que não havia sido provada a efetiva participação delas nos serviços prestados.

A Recorrente apresentou notas fiscais, mas não apresentou contratos com as partes, nem outro documento que discriminasse os serviços prestados. Citou ainda que a empresa R Ramos, em parceria com outras empresas desenvolveu a estruturação do FDIC Multisetorial BVA MAster III.

Tendo em vista que não restou comprovada a efetiva participação das empresas na prestação dos serviços, **há de se manter a glosa referente a Lucky Serviços de Cobrança Ltda, Mury Serviços de Cobrança Ltda e R Ramos de Toledo Piza Cobrança Epp.**

1.2.3 Glosa de Despesas - HXS Participações Ltda, HXS Assessoria Financeira Ltda, Optimus Investimentos e Participações Ltda e HPG Vianna de Lima Cobrança Epp

Neste caso, não foram apresentados os contratos celebrados entre as 4 empresas citadas e a PEG CRED, mas foram disponibilizadas cópias de documentos denominados de relatórios de produção que mencionavam diversos contratos de operação de crédito. Apresentou-se também a declaração genérica acerca da necessidade de contratação das empresas. Destacou que um dos produtos desenvolvidos pela OPTIMUS e PHG VIANNA foi a estruturação do FIDC Multisetorial BVA Master III.

Os contratos de operação de crédito que fundamentaram os relatórios de produção foram firmados entre BANCO BVA S/A e outras empresas, sem qualquer referência às quatro empresas, e também não se prestam a demonstrar que houve a participação efetiva destas empresas nos serviços prestados.

Logo, há de ser mantida a glosa de despesas em relação a HXS Participações Ltda, HXS Assessoria Financeira Ltda, Optimus Investimentos e Participações Ltda e HPG Vianna de Lima Cobrança Epp.

1.2.4 Glosa de Despesas - V DE Albuquerque Palmeira Cobrança (V DE ALBUQUERQUE)

Para as despesas relacionadas à prestação de serviços de V DE ALBUQUERQUE, a autoridade fiscal *constatou que haviam sido apresentadas cópias de instrumentos particulares de prestação de serviços de cobrança e outras avenças e que o objeto dos referidos contratos seria o de estabelecer estratégias de cobrança, cessões, estruturação de fundos e desconto, estipulando pré-liquidações e refinanciamentos dos créditos consignados, visando maior liquidez e determinar alvo de campanhas de recuperação e pré-liquidações dos créditos consignados e políticas de notificação, execução e cobrança* (TVF - fl.2069).

Foram apresentados ainda aditivos ao contrato para acrescentar serviços relacionados com a participação na campanha mensal de pré-liquidação e recuperação de crédito promovida pela Recorrente e 30 folhas nas quais são mencionados os contratos de crédito que dariam embasamento ao valor pago. Apesar de intimada a apresentar esses contratos de crédito, não o fez.

Com algumas peculiaridades em relação às empresas anteriormente citadas, tendo em vista o objeto do contrato, entendo que os documentos constantes dos autos não comprovam a efetiva participação da empresa na prestação de serviços.

Portanto, há de se manter a glosa de despesas em relação à V DE Albuquerque Palmeira Cobrança.

2. Princípio da Verdade Material

Alega a Recorrente que o lançamento foi baseado em mera suposição e que a autoridade fiscal se utilizou de recursos presuntivos e indícios para concluir que os pagamentos efetuados pelo sujeito passivo não teriam causa.

Não se trata de lançamento baseado em presunção, mas baseado nas provas constantes dos autos. O auditor foi em busca da verdade material, não se limitando ao aspecto formal dos contratos. Nesse sentido, demonstrou que o diretor da Recorrente era o representante técnico da OMAHA, que não há qualquer documento que demonstra a participação das empresas contratadas nos serviços prestados. Demonstrou que todos os contratos de operação de crédito foram firmados entre o Banco BVA S/A e outras empresas, e que por sua vez, o Banco BVA S/A é o principal cliente da Recorrente. Em nenhum dos contratos aparece nenhuma das empresas como intervenientes.

Logo, não há que se falar em lançamento baseado em presunção fora do espectro legal. Tampouco houve afronta ao princípio da verdade material.

3. Do Arbitramento do Lucro

O contribuinte se insurge contra o arbitramento do lucro, sob o argumento de que é medida extrema, que só pode ser realizado nas hipóteses expressamente previstas em lei.

O arbitramento do lucro foi fundamento no art. 530, incisos I e II, alínea "b", c/c arts. 531 e 532, conforme fl. 2075 do Termo de Verificação Fiscal, que é parte integrante do auto, *in verbis*:

Art. 530 do Decreto 3.000/99 - Regulamento Imposto de Renda

O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano - calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº. 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº. 9.430, de 1996, art I ..) :

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal.

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

b) determinar o lucro real

Art. 531. Quando conhecida a receita bruta (art.279 e parágrafo único) e desde que ocorridas as hipóteses do artigo anterior, o contribuinte poderá efetuar o pagamento do imposto correspondente com base no lucro arbitrado, observadas as seguintes regras (Lei nº. 8.981, de 1995, art.47, parágrafos I. e 2º., e Lei nº. 9.430, de 1996, art.I.):

I - a apuração com base no lucro arbitrado abrangerá todo o ano - calendário, assegurada, ainda, a tributação com base no lucro real relativa aos trimestres não submetidos ao arbitramento, se a pessoa jurídica dispuser de escrituração exigida pela legislação comercial e fiscal que demonstre o lucro real dos períodos não abrangidos por aquela modalidade de tributação;

II - o imposto apurado na forma do inciso anterior terá por vencimento o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento de cada período de apuração.

Art. 532. O lucro arbitrado das pessoas jurídica, observado o disposto no art. 394, parágrafo 11, quando conhecida a receita bruta, será determinado mediante a aplicação dos percentuais fixados no art. 519 e seus parágrafos, acrescidos de vinte por cento (Lei 9.249, de 1995, art. 16, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 27, inciso I).

De fato, corretas as declarações do contribuinte quando afirma que respondeu às intimações, que forneceu notas fiscais, cópias de contrato etc. Mas a partir do momento em que a autoridade fiscal glosa a quase totalidade das despesas, por falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços, a apuração do imposto de renda pelo lucro real se mostra inviável.

Isto porque em não havendo despesas, o lucro corresponderia praticamente ao total das receitas, o que não se mostra razoável.

Sendo assim, os erros na escrituração detectados pelo auditor, quais sejam, a contabilização de despesas que não ocorreram, tornaram a escrituração imprestável para a

apuração do lucro real, hipótese consubstanciada na alínea "b", do inciso II do art. 530 do RIR/99.

Outrossim, a apuração do imposto de renda se mostra menos gravosa para o contribuinte do que a apuração pelo lucro real, após a glosa das despesas.

Portanto, correta a apuração dos tributos com base no lucro arbitrado.

4. Caracterização dos Custos/Despesas como Pagamento Sem Causa X Bis-

In- Idem

A Recorrente declara que a remuneração à terceiros pela prestação de serviços ou sofreram a incidência de retenção na fonte dos tributos, ou foram posteriormente oferecidas à tributação pelas próprias empresas beneficiárias, o que configuraria dupla incidência tributária.

Quanto aos valores recolhidos na fonte pela Recorrente, eles já foram abatidos do cálculo dos tributos lançados de ofício. Por sua vez, em relação à tributação das empresas beneficiárias do pagamento, esta matéria não se encontra em discussão neste processo. De toda forma, pode acontecer inclusive de as receitas por ela auferidas não terem sido oferecidas à tributação, razão pela qual não podem ter qualquer influência sobre o lançamento efetivado nestes autos.

Por conseguinte, não há que se falar em dupla incidência tributária no lançamento.

Diante de todo o acima exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito, por NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Do Recurso de Ofício

Da Admissibilidade

A DRJ deu provimento parcial à impugnação do contribuinte no sentido de afastar a multa de ofício qualificada. A parcela exonerada supera o limite de R\$ 2.500.000,00 estabelecido na Portaria MF nº 63/2017, razão pela qual conheço do recurso de ofício.

Da Multa Qualificada

O Colegiado da DRJ acatou os argumentos do contribuinte, que alegou que a Auditor não teria tipificado de maneira clara a sua conduta, e decidiu por afastar a multa de ofício qualificada.

A tipificação da multa qualificada consta do TVF nos seguintes termos:

OBS : Por fim cumpre observar que em razão das irregularidades que foram constatadas no curso da fiscalização foi qualificada a multa de ofício no percentual de 150%, exigida juntamente com os impostos e contribuições devidos, nos termos do inciso II do artigo 44 da Lei 9.430, de 1996, fato esse que motivou a formalização de representação fiscal para fins penais.

Além desta menção à imposição da multa qualificada, não há em todo o Termo de Verificação Fiscal qualquer referência ao intuito doloso ou à existência de fraude ou conluio, nos termos dos arts. 71, 72 ou 73 da lei nº 4502/1964, nos termos do que dispõe o art. 44, §2 da lei nº 9430/96.

Os citados artigos tratam de sonegação, fraude ou conluio, nos seguintes termos:

Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Nas três hipóteses previstas em lei, está presente o intuito doloso da conduta, seja omissiva ou comissiva.

O fato de os valores glosados serem expressivos não implica existência de intuito doloso. Do contrário, teria lugar a discussão de qual o percentual de omissão de receita ou aumento de custo poderia ser caracterizado o dolo.

A autoridade fiscal não indicou qualquer conduta por parte do contribuinte que tivesse firmado sua convicção acerca do dolo. Ao contrário, o relatório do Auditor demonstra que o contribuinte respondeu às intimações e colaborou com o procedimento fiscal.

Dessa forma, ratifico a decisão *a quo* para afastar a multa de ofício qualificada e voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício.

(Assinado digitalmente)
Giovana Pereira de Paiva Leite